



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05856/11

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Maria Ivanusa Pires Alves e outro

Interessada: Maria Célia de Souza

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do benefício – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 04508/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Maria Célia de Souza, matrícula n.º 1051-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria da Saúde do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Umberto Silveira Porto, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 28 de agosto de 2014

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05856/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Maria Célia de Souza, matrícula n.º 1051-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria da Saúde do Município de Bayeux/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 47/48, destacando, ao final, a necessidade de adoção das seguintes providências: a) observar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, da data de promulgação da Emenda Constitucional n.º 70/2012, para promover a revisão das aposentadorias por invalidez concedidas, a partir de 01 de janeiro de 2004, aos servidores admitidos até 31 de dezembro de 2003; b) fundamentar a concessão da aposentadoria por invalidez com base no art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, acrescentado pelo art. 1º da Emenda Constitucional n.º 70/2012; c) calcular os proventos (integrais ou proporcionais) tendo por base a integralidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, não sendo aplicável o uso da média das remunerações, disposta no art. 40, parágrafos 3º, 8º e 17, da Constituição Federal; d) empregar a paridade à remuneração dos aposentados e seus respectivos pensionistas, quando da reformulação das remunerações dos servidores ativos, conforme determina o art. 6º-A, parágrafo único, acrescido à Emenda Constitucional n.º 41/2003 pela Emenda Constitucional n.º 70/2012; e) atentar que os efeitos financeiros resultantes da revisão ocorrida nas aposentadorias por invalidez serão devidos a partir de 29 de março de 2012, data de promulgação da Emenda Constitucional n.º 70/2012, consoante disciplina o art. 2º da aludida emenda; e f) uma vez revisados, publicados e implantados os atos de aposentadoria e respectivos cálculos, os mesmos deverão ser encaminhados a esta Corte para análise da sua regularidade e competente registro.

Processadas as devidas citações, fls. 50/53, 61/62 e 65/68, o ex-Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, deixou o prazo transcorrer *in albis*. Já a antiga Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos da mencionada Comuna, Sra. Maria Ivanusa Pires Alves, apresentou contestação, fls. 54/58, onde alegou, resumidamente, a adoção das medidas propostas pelos inspetores deste Sinédrio de Contas.

Ato contínuo, os analistas da DIAPG emitiram relatório, fl. 71, onde consideraram que a documentação apresentada seguiu integralmente o que fora proposto e sugeriram a concessão do competente registro ao novo ato de aposentadoria.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05856/11

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos peritos do Tribunal, conclui-se pelo registro do novo ato concessivo, fl. 58, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM, Sra. Maria Ivanusa Pires Alves), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria Célia de Souza), estando correta a sua fundamentação (art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional n.º 70/2012), a comprovação do tempo de contribuição e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.